AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867518 - RJ (2021/0097088-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
		LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(S) - RJ093571

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCARATERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUANTO AO MÉRITO.

I - O presente feito decorre de pedido de efeito suspensivo à apelação, interposto pela Fazenda Nacional objetivando sobrestar os efeitos da sentença que confirmou decisão liminar e concedeu a segurança, reconhecendo não ser cabível a retenção de 11% do valor total das faturas emitidas pela impetrante a título de contribuição previdenciária por não identificar, nos contratos objeto de debate, a presença dos requisitos que caracterizam a cessão de mão de obra. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região deferiu-se, inicialmente, o pedido de efeito suspensivo requerido pela União O agravo interno interposto contra a decisão monocrática, no entanto, foi provido.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o órgão julgador abordado a questão de maneira devida e suficientemente fundamentada.

III - Não há que se falar em omissão quando o julgador decide com base em fundamento cujo acolhimento prejudica a análise das questões suscitadas pela recorrente. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - No mérito, de fato, a análise da controvérsia encontra-se obstada pela Súmula n. 7 do STJ. O efeito suspensivo ao recurso de

Documento eletrônico VDA40750189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:01
Código de Controle do Documento: 201f027b-1414-413d-9627-114d4bbd0ddd

apelação foi afastado na origem porque o órgão julgador entendeu não estar configurada, na hipótese, a cessão de mão-de-obra - circunstância que fundamentaria a necessidade de retenção de contribuição previdenciária - dada a natureza jurídica dos contratos e os aspectos específicos relativos ao tipo de serviço prestado, destacando, inclusive, a ausência de subordinação entre o trabalhador e a empresa tomadora do serviço e existência de obrigação pela entrega do resultado dos serviços.

V - Ainda, "não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória, quando se aponta como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária" (AgRg no AREsp 770.572/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40750189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:01
Código de Controle do Documento: 201f027b-1414-413d-9627-114d4bbd0ddd

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867518 - RJ (2021/0097088-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
		LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(S) - RJ093571

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCARATERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUANTO AO MÉRITO.

I - O presente feito decorre de pedido de efeito suspensivo à apelação, interposto pela Fazenda Nacional objetivando sobrestar os efeitos da sentença que confirmou decisão liminar e concedeu a segurança, reconhecendo não ser cabível a retenção de 11% do valor total das faturas emitidas pela impetrante a título de contribuição previdenciária por não identificar, nos contratos objeto de debate, a presença dos requisitos que caracterizam a cessão de mão de obra. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região deferiu-se, inicialmente, o pedido de efeito suspensivo requerido pela União O agravo interno interposto contra a decisão monocrática, no entanto, foi provido.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o órgão julgador abordado a questão de maneira devida e suficientemente fundamentada.

III - Não há que se falar em omissão quando o julgador decide com base em fundamento cujo acolhimento prejudica a análise das questões suscitadas pela recorrente. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - No mérito, de fato, a análise da controvérsia encontra-se obstada pela Súmula n. 7 do STJ. O efeito suspensivo ao recurso de

Documento eletrônico VDA40750645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:11
Código de Controle do Documento: 66ad7028-62cb-4078-a737-5c972e3bcd3d

apelação foi afastado na origem porque o órgão julgador entendeu não estar configurada, na hipótese, a cessão de mão-de-obra - circunstância que fundamentaria a necessidade de retenção de contribuição previdenciária - dada a natureza jurídica dos contratos e os aspectos específicos relativos ao tipo de serviço prestado, destacando, inclusive, a ausência de subordinação entre o trabalhador e a empresa tomadora do serviço e existência de obrigação pela entrega do resultado dos serviços.

V - Ainda, "não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória, quando se aponta como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária" (AgRg no AREsp 770.572/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O presente feito decorre de pedido de efeito suspensivo à apelação, interposto pela Fazenda Nacional objetivando sobrestar os efeitos da sentença que confirmou decisão liminar e concedeu a segurança, reconhecendo não ser cabível a retenção de 11% do valor total das faturas emitidas pela impetrante a título de contribuição previdenciária por não identificar, nos contratos objeto de debate, a presença dos requisitos que caracterizam a cessão de mão de obra.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região deferiu-se, inicialmente, o pedido de efeito suspensivo requerido pela União, conforme o seguinte trecho da decisão de fls. 68-78:

> Portanto, tendo em conta o fato de que não há como afirmar, no estreito âmbito deste requerimento, que, nos contratos de prestação de serviços celebrados pela impetrante/requerida BJ SERVICES DO BRASIL LTDA. com a PETROBRÁS S/A, não esteja configurada a prestação de serviços sob a forma prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91 (com cessão de mão de obra), não há como eximir, a priori, a contratante (PETROBRÁS S/A) do dever de efetivar a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura, a título de contribuição previdenciária, relativo à prestação de serviços para a ora apelada (BJ SERVICES DO BRASIL LTDA).
>
> Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, requerido pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, à apelação interposta nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0122751-58.2016.4.02.5101.

O agravo interno interposto contra a decisão monocrática foi provido nos seguintes termos:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SUBORDINAÇÃO. SERVIÇOES ESPECIALIZADOS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA40750645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:11
Código de Controle do Documento: 66ad7028-62cb-4078-a737-5c972e3bcd3d

> 1. Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. (REsp 488.027/SC, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 01/06/2004, DJ 14/06/2004, p. 163).
>
> 2. Em regra, nos contratos relativos a serviços altamente especializados, em que haja responsabilidade exclusiva da empresa contratada pela "entrega do resultado", não se observa a subordinação das pessoas físicas encarregadas da execução de serviços à contratante, ainda que tal execução ocorra nas dependências desta última. Portanto, não cabe a retenção.
>
> 3. No caso, a Requerida - empresa que se dedica, entre outras atividades, à cimentação, estimulação, compreendendo acidificação e fraturamento, serviços auxiliares de injeção de óleo e de cimento e amortecimento de poços de petróleo – foi contratada pela Petrobrás para prestação de serviços específicos, pelos quais se responsabiliza integralmente, e não para a simples cessão de empregados.
>
> 4. Por isso, a apelação interposta pela União contra a sentença que afastou a aplicação ao caso do art. 31 da Lei nº 8.212/91 não deve ser recebida no efeito suspensivo.
>
> 5. Agravo interno a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF.

Alega violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC. Argumenta que, nos embargos de declaração, a União apontou omissão quanto à análise do art. 1.012, § 4º, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não teria enfrentado a relevância da fundamentação apresentada quanto à demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Além disso, aponta violação do art. 1.012, § 4º, do CPC, na medida em que revogou o efeito suspensivo à apelação fazendária, concedido pelo relator, embora demonstrado nos autos a probabilidade de provimento do recurso, a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do afastamento do art. 31, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.212/91 aos contratos de cessão de mão de obra firmados pela BJ Services com a Petrobrás, cujo impacto financeiro é de 330 milhões de reais pertinente à contribuição previdenciária.

No mérito, alega violação do art. 31, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.212/1991 e do art. 219, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99, enfatizando a probabilidade de provimento da apelação interposta. Argumenta que não há, na inicial do mandado de segurança, prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela contribuinte, aduzindo, ainda, que da leitura dos contratos de prestação de serviços objeto de debate, dessume-se a ocorrência de cessão de mão-de-obra, a atrair a necessária retenção da contribuição previdenciária.

Documento eletrônico VDA40750645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:11
Código de Controle do Documento: 66ad7028-62cb-4078-a737-5c972e3bcd3d

Argumenta, ainda, pela não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, formulado pela Fazenda Nacional, foi indeferido e, na sequência, o referido recurso foi inadmitido, ensejando a interposição do respectivo agravo.

É o relatório.

VOTO

A agravante logrou êxito em impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, razão pela qual conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o órgão julgador abordado a questão de maneira devida e suficientemente fundamentada.

O relator do acórdão, originalmente, encaminhou voto pela concessão do efeito suspensivo, inclusive considerando a alegação de possibilidade efetiva de dano grave e de difícil reparação.

Ocorre, contudo, que, na divergência aberta pela Desembargadora Letícia de Santis Mello, prevaleceu a relevância de questão prejudicial, pertinente à ausência de probabilidade do direito. Isso porque, da análise dos contratos objeto de controvérsia, do tipo de serviço prestado e do objeto social da sociedade empresária, compreendeu-se não estar configurada a cessão de mão-de-obra, requisito para o acolhimento do mérito pretendido pela Fazenda Nacional.

Não há que se falar em omissão quando o julgador decide com base em fundamento cujo acolhimento prejudica a análise das questões suscitadas pela recorrente.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

Documento eletrônico VDA40750645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:11
Código de Controle do Documento: 66ad7028-62cb-4078-a737-5c972e3bcd3d

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

No mérito, de fato, a análise da controvérsia encontra-se obstada pela Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem assentou o seguinte:

Independentemente disso, entendo que, neste caso, não há relevância no direito alegado pela União Federal. Eu já examinei a hipótese em diversos outros tipos de contratos associados às atividades da Petrobras; não sei se dessa empresa especificamente, mas de uma série de outras empresas. São serviços altamente especializados, em que o objeto da contratação é a execução daquela atividade determinada e não a mera disponibilização de mão de obra para a execução de atividades coordenadas pela Petrobras.

Sigo a linha firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso sob a relatoria do Ministro Teori, de que cessão de mão de obra pressupõe que haja subordinação direta entre o prestador de serviço - o empregado prestador de serviço — e a contratante. Em casos como o presente, isso não seria possível porque, como eu disse antes, os serviços são altamente específicos.

Eu citaria, como exemplo de um contrato desses, o de prestação de serviços técnicos especializados de cimentação e outros serviços correlates em poços terrestres da Petrobras, em conformidade com os termos e condições nele estipulados.

As demais cláusulas que são referidas nas informações prestadas na origem e também transcritas na sentença mostram que a responsabilidade da empresa contratada pela efetiva execução, pela entrega do resultado dos serviços, é total. Tanto é assim que, havendo retenção pela Petrobras do valor da contribuição previdenciária sobre cessão de mão, a contribuição efetivamente devida pela empresa contratada nunca vai equivaler àquele percentual todo retido, porque o objeto do contrato envolve serviços sofisticados com a utilização de outros materiais e não simplesmente a remuneração dos empregados. O objeto social da empresa, no caso, é absolutamente extenso, mas diz respeito — apenas para que a Turma possa compreender o tipo de serviço — à cimentação .. estimulação, compreendendo acidificação e fraturamento, serviços auxiliares de injeção de óleo e de cimento e amortecimento de poço.

É sabido que a Petrobras não tem expertise técnica, como nenhuma empresa tem, para realizar todas as atividades referentes à exploração de petróleo. Naturalmente, serviços têm de ser executados nas instalações dela porque ela titulariza os direitos de exploração e executa parte das atividades de extração de petróleo, mas isso não quer dizer que ela perfure

Documento eletrônico VDA40750645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:11
Código de Controle do Documento: 66ad7028-62cb-4078-a737-5c972e3bcd3d

e faça essa cimentação, por exemplo; ela contrata empresas especializadas para isso.

E compreensível que a Petrobras queira efetuar a retenção, eu já fui Relatora de processos no Tribunal em que a Petrobras não reteve por força de medida liminar deferida à empresa contratada e, depois, a União Federal pretendeu cobrar dela Petrobras o valor das contribuições, o que é manifestamente incabível.

É como aquela hipótese da responsabilização pelo Imposto de Renda na Fonte, em que há parecer da Cosit dizendo que, se foi em cumprimento de uma liminar que a fonte deixou de reter, é claro que a fonte não pode responder. Então, a Petrobras faz isso de forma conservadora e tem obrigado uma série de empresas contratadas a recorrer ao Poder Judiciário.

Em síntese, entendo que a alta complexidade do serviço, a forma de estruturação - em que os contratos revelam que há uma direção técnica dos serviços pela contratada - e a responsabilidade pela entrega do resultado afastam a caracterização desses contratos como contratos de cessão de mão de obra e, consequentemente, a obrigação de retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31.

O efeito suspensivo ao recurso de apelação foi afastado na origem porque o órgão julgador entendeu não estar configurada, na hipótese, a cessão de mão-de-obra - circunstância que fundamentaria a necessidade de retenção de contribuição previdenciária - dada a natureza jurídica dos contratos e os aspectos específicos relativos ao tipo de serviço prestado, destacando, inclusive, a ausência de subordinação entre o trabalhador e a empresa tomadora do serviço e existência de obrigação pela entrega do resultado dos serviços.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 520, V, do CPC/1973 dispunha que a apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgasse improcedentes os embargos opostos à execução, sendo certo que, por força da autorização do art. 558 do CPC/1973, o órgão julgador poderia atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses em que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação".

2. In casu, a Corte a quo nego u provimento ao agravo de instrumento por entender que, embora o "relator possa conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao apelo, haja vista a ausência de relevância do fundamento invocado e por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação".

3. Recurso especial que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como, na hipótese, concluir pela necessidade de atribuição do efeito suspensivo à apelação sem o reexame de provas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.156.475/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Conforme ficou consignado no voto condutor do acórdão supracitado, "não é

Documento eletrônico VDA40750645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:11
Código de Controle do Documento: 66ad7028-62cb-4078-a737-5c972e3bcd3d

cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória, quando se aponta como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária" (AgRg no AREsp 770.572/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE USO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRONUNCIAMENTO NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.
>
> 2. No caso concreto, veiculou o Apelo Nobre a violação ao art. 42, §§ 2o. e 3o. da Lei 8.987/95, que traz disciplina da concessão de uso, argumentando-se ser cabível a concessão da liminar pleiteada com base nesses dispositivos, o que é incabível apreciar em sede de Apelo Especial, nos termos do óbice explicitado.
>
> 3. Agravo Regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1.262.943/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40750645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:11
Código de Controle do Documento: 66ad7028-62cb-4078-a737-5c972e3bcd3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0097088-1 **AREsp 1.867.518 / RJ**

Números Origem: 0000877-49.2017.4.02.0000 00008774920174020000 00008774920174020000201700000008774 0122751-58.2016.4.02.5101 01227515820164025101 2016.51.01.122751-0 201651011227510 201700000008774

PAUTA: 19/03/2024 JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970 LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(S) - RJ093571

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40734025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:52:53
Código de Controle do Documento: AB3BCBCE-F62A-4B89-BA43-D0566EA1CF88